

PARECER N.º 1095/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/5765/2023

1.1. A CITE recebeu, a 13.11.2023, via CAR, do ... – ..., **EPE**, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 19.09.2023, via eletrónica, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário de saída até às 17horas.

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível aos filhos menores, uma vez que a distância entre o trabalho e a escola nunca leva menos de 1h20. Sem referência ao prazo para que o pedido perdure, presume-se que a requerente o faça pelo limite legal, ou seja, até que a criança mais nova da família perfaça os 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 in fine do CT. Do pedido é dedutível que a requerente mora com a descendência em comunhão de mesa e habitação (nada, na legislação, obriga a que a declaração seja expressa ou oficial).

1.5. Em 31.10.2023, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 09.10.2023.

1.7. Contudo, a intenção de recusa foi remetida à trabalhadora 22 dias após o limite legal.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não

comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdue (colmatável através de presunção legal) e declaração (indireta) de que a requerente mora com os menores em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ... – ..., **EPE**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 6 DE DEZEMBRO DE 2023